



ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Deputado Neto Batalha**

Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA) nos locais que se especifica e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da Terapia Assistida por Animais (TAA), que consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de animais adequadamente selecionados, treinados e certificados.

Parágrafo Único. Esta Lei é destinada aos pacientes em hospitais, bem como a todos aqueles que se encontram em estabelecimento de assistência social e que desejarem receber a visita do animal para um acolhimento humanizado.

Art. 2º. Fica facultado aos municípios contratar profissionais, celebrar convênios com entidades, obter patrocínios, manter parceiras com associações, Hospitais Veterinários, Organizações Não Governamentais, e estabelecimentos congêneres, visando dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º. A seleção e recomendação de animais a serem utilizados na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA) deve ser realizada por equipe multidisciplinar composta por profissionais que possuam habilitação adequada de acordo com o perfil do paciente a ser tratado através da Terapia Assistida por Animais (TAA), obrigatoriamente, por um médico veterinário que atestará as condições de saúde do animal.

Art. 4º. Os animais a serem utilizados na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA) devem realizar avaliação periódica e apresentar aptidão para o trabalho de facilitação terapêutica; apresentando para tal, como:





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I - ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado;

II - não ser portador de nenhuma doença infecciosas e parasitárias até que estejam tratados e tenham teste negativo para as mesmas;

III - realizar tratamento antiparasitário intestinal periodicamente;

IV - tomar banho, dentro de 24 horas, antes da visita;

V - realizar tosas periódicas, conforme o tipo e a raça do animal;

VI - ter a avaliação, a aprovação e a autorização da Comissão de Infecção Hospitalar.

Art. 5º. Os pacientes devem concordar em receber a visita do animal.

Parágrafo Único. É necessária autorização prévia dos pais ou responsável aos pacientes com incapacidade civil.

Art. 6º. É vedada a Terapia Assistida por Animais (TAA) em pacientes que apresentem fobia por animais, além dos que forem imunocomprometidos, esplenectomizados, neutropênicos, ou apresentem alergias e problemas respiratórios.

Parágrafo Único. É imprescindível que o responsável da presente terapia evite que o animal tenha contato com feridas do paciente, e que o paciente tenha contato com a urina e as fezes dos animais.

Art. 7º. Os animais a serem utilizados na atividade de Terapia Assistida por Animais (TAA) devem receber tratamento adequado de forma a não sofrerem maus tratos, ou serem submetidos a condições de trabalho prejudiciais ou inadequadas, devendo ser examinados com periodicidade semestral por médico veterinário devidamente registrado no conselho de classe.

Art. 8º. Fica proibida a aquisição comercial do animal utilizado na Terapia Assistida por Animais (TAA) pelo paciente ou sua família, de forma a que se preserve a sua função de facilitador terapêutico.

Parágrafo Único. Ao treinador dos animais, sua remuneração e despesas gerais de manutenção da saúde do animal poderão ser patrocinados, ou subsidiados, por empresas ou entidades que detenham interesse na plena atividade dos animais, da Terapia Assistida por Animais (TAA) ou desenvolvimento físico e mental dos portadores de necessidades especiais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de do-





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

tações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**NETO BATALHA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo estabelecer, no Estado de Sergipe, a Terapia Assistida por Animais (TAA) que é uma modalidade de tratamento que utiliza animais domésticos como facilitador para a realização das atividades terapêuticas promovendo a saúde física, mental e emocional através de mecanismos básicos como estímulo tátil, possibilitando a diminuição da solidão, depressão e ansiedade.

Também, produz efeitos no sistema nervoso gerando inibição da dor, mesmo que seja momentânea, e estimulando a memória dos pacientes com perguntas simples acerca das características físicas do animal.

Terapia Assistida por Animais (TAA) demonstrou benefícios incontestáveis com crianças, adultos e idosos de diferentes classes sociais e con-





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dições de saúde. Além disso, o convívio social com os animais fora do ambiente profissional, já é por si só uma forma terapêutica, sendo estes, responsáveis por trazer aos humanos os mais altos níveis de confiança e saúde emocional.

O animal em conjunto aos profissionais facilita o desenvolvimento de técnicas mais dinâmicas e atrativas, sendo utilizados nos processos de ensino, estimulação e reabilitação de crianças, jovens e adultos. A terapia com a utilização de animais é mais um recurso utilizado na prevenção e promoção da saúde e bem-estar.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) vai muito além da brincadeira e interação com o animal, trata-se de um manejo terapêutico que auxilia no desenvolvimento da fala, o equilíbrio, coordenação motora fina e global, estímulos físico, mental e emocional, sensação de conforto e bem-estar.

A presença do animal terapeuta além de trazer benefícios sociais e emocionais, também contribui em aspectos relacionados à aprendizagem, sobre a eficácia do cão terapeuta em processos de aquisição da leitura, podendo o aprendente ler em voz alta para o animal e mesmo ele apresentando erros de leitura o animal não vai apresentar julgamentos ou retificações.

Esse processo de aprendizagem, através da Terapia Assistida por Animais (TAA), pode ser benéfico para que as crianças adquiram confiança e autonomia no ambiente escolar, bem como, pratica a responsabilidade e o respeito com o próximo.

Ademais, a Terapia Assistida por Animais (TAA) pode trazer muitos benefícios às crianças portadoras de autismo, favorecendo habilidade motora, atenção, sociabilidade, e melhorando os aspectos sensoriais e cognitivo, principalmente porque o cão desenvolve no ser humano sentimento de confiança,





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

segurança e aumenta a autoestima.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

**NETO BATALHA**

**DEPUTADO ESTADUAL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380037003900350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 20/06/2023 15:26

Checksum: **EDAE2D0C2125B8EA56FBA327FA72F62213894AE8B69CF7B1752A088BAF1AAE12**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380037003900350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.